



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000406051

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2368156-93.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Jaú, em que é embargante IMOBILIÁRIA CAPOBIANCO S/C LTDA ME, é embargado DI CAPO ATIVIDADES FINANCEIRA LTDA EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2368156-93.2024.8.26.0000/50000.

Embargante: Imobiliária Capobianco S/C Ltda ME.

Embargada: Di Capo Atividades Financeira Ltda EPP.

Interessadas: Wagner Josué de Andrade Bau Silva e Neide Maria Cristianini.

Ação: Despejo por Falta de Pagamento c/c Cobrança (cumprimento de sentença).

Origem: 2ª Vara Cível de Jaú.

Juiz de 1ª instância: Dr. Waldemar Nicolau Filho.

Voto nº 14.979.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Matérias agitadas que são estranhas à via recursal eleita. Interposição com iniludível pretexto de rejugamento. Inadmissível caráter infringente. Inocorrência de omissão, de contradição, de obscuridade ou de erro material. Os defeitos que podem ser corrigidos por meio de embargos declaratórios, modalidade de recurso com fundamentação vinculada, não se confundem com o julgamento contrário ao interesse da parte. Alegações expressamente repelidas no aresto, sobretudo o argumento de que a cessão de crédito homologada é inválida. Preclusão x ordem pública. Precedente do STJ. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra o V. Acórdão de fls. 43/48, cujo relatório se adota, que deu provimento ao recurso.

Busca-se a acolhida dos declaratórios para que sejam supridas – no entender da parte interessada – as seguintes impropriedades: a) contradição quanto à substituição do polo ativo da ação, sem nenhum instrumento de sub-rogação de crédito subscrito pela credora originária; b) a nulidade é absoluta e pode ser conhecida a qualquer tempo. Formula, ainda, prequestionamento.

É a síntese do necessário.

Inexistem os apontados vícios.

Com efeito, a problemática posta é estranha à via recursal eleita; logo, ausente omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material¹, nada há ser aqui decidido, até porque o *decisum* bem examinou os elementos constantes dos autos no momento da sua prolatação, cabendo ao polo embargante – se quiser – deduzir seus argumentos em sede adequada, pois na expressão de Pontes de Miranda, nos declaratórios *não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima*.²

Inviável, portanto, o iniludível pretexto infringente de rejugamento; ou seja, de ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com a sua interpretação, o que não se admite nesta base, modalidade de recurso com fundamentação vinculada, sobretudo diante do que expressamente constou às fls. 45, em especial porque ausente interposição de recurso competente no momento oportuno, a questão foi atingida pelo fenômeno da preclusão, não havendo mais espaço para rediscussão incidental da matéria.

Há, pois, óbice processual à reanálise da questão nesta oportunidade, visto que incidem, na espécie, as vedações dos arts. 505 e 507 do CPC.³

Vale lembrar que, *nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sujeitam-se à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação no momento próprio*.⁴

Os defeitos passíveis de serem corrigidos por meio dos embargos declaratórios não se confundem com o julgamento contrário ao interesse da embargante, e inexistindo os aludidos defeitos no aresto embargado, inviável é a concessão de efeito

¹ STJ, EDcl. no Ag.Rg. no Ag. 99.083/RS, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 19.08.1996.

² *Comentários ao Código de Processo Civil*. Forense. Vol. VII, p. 400.

³ TJSP, AI 2249088-28.2019.8.26.0000, rel. Dimas Rubens Fonseca, j. 14.01.2020.

⁴ STJ, AgInt no AREsp. 2.211.563/GO, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 12.06.2023.

*infringente aos presentes embargos.*⁵

Vale a lembrança que ao Poder Judiciário não compete responder a questionário dos litigantes⁶. Reputam-se, no mais, prequestionados todos os dispositivos referidos na interposição.

Por fim, em homenagem ao princípio da celeridade processual e tendo em vista a ausência de prejuízo⁷, tal qual orienta o Augusto STF⁸, não se intimou a parte contrária para ofertar contrarrazões.⁹

Ex positis, pelo meu voto, à míngua das hipóteses permissivas do art. 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITAM-SE os Embargos de Declaração.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

⁵ STJ, EDcl. no MS 8.190/DF, rel. Min. Denise Arruda, j. 18.10.2004.

⁶ STJ, AgRg no AREsp. 180.224/RJ, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 16.10.2012.

⁷ CPC, arts. 6º c.c. 9º c.c. 282, § 1º.

⁸ STF, Rcl 20.896-AgR, DJe 7.2.2018 e Rcl 27.893-AgR, DJe 9.2.2018, ambas de relatoria do Min. Alexandre de Moraes; RE 597.064/RJ-ED, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em sessão virtual de 07 a 14.05.2021.

⁹ CPC, art. 1.023, § 2º.